



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 5810/2024.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2025.

Processo nº: **0847268-69.2024.8.19.0002**,
ajuizado por

Em síntese, trata-se de Autora com diagnóstico de **Tumor gástrico**, já submetida a gastrectomia parcial (Nº 162347413 Páginas 4 e 5), solicitando o fornecimento da medicação **mecobalamina 1000mcg** (Dozemast®) (Nº 162347412 Página 17).

Mecobalamina (vitamina B12) (Dozemast®) pode ser utilizado no tratamento da deficiência de B12 ocasionada por condições (anemia perniciosa, **ressecção ou bypass gástrico** e pacientes que fazem uso de metformina), que provoquem má absorção digestiva. Juntamente com outros tratamentos associados, pode ser auxiliar no tratamento de hiperhomocisteinemia, neuropatia diabética periférica, neurites e nevralgias.

Isso posto, informa-se que a medicação pleiteada **possui indicação médica** para o quadro clínico da Autora - **Neoplasia gástrica, já submetida a ressecção cirúrgica parcial do estômago** (Nº 162347413 Páginas 4 e 5),

Quanto à disponibilização no âmbito do SUS, **Mecobalamina 1000mcg (vitamina B12)** (Dozemast®) não integra nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) dispensados através do SUS no âmbito do município de Itaboraí e do Estado do Rio de Janeiro.

Destaca-se que os medicamentos pleiteados possuem registro ativo na Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Para atender de forma integral e integrada aos pacientes portadores das neoplasias malignas (câncer), o Ministério da Saúde estruturou-se através de unidades de saúde referência UNACONs e CACONs, sendo estas responsáveis pelo tratamento do câncer como um todo.

O fornecimento dos medicamentos para tratamento a pacientes oncológicos ocorre por meio da sua inclusão nos procedimentos quimioterápicos registrados no subsistema Autorização de Procedimento de Alta Complexidade do Sistema de Informação Ambulatorial (Apac-SIA) do SUS, devendo ser oferecidos pelos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia, sendo resarcidos pelo Ministério da Saúde conforme o código do procedimento registrado na Apac. A tabela de procedimentos do SUS não refere medicamentos oncológicos, mas situações tumorais específicas que são descritas independentemente de qual esquema terapêutico seja adotado¹.

Assim, os estabelecimentos habilitados em Oncologia pelo SUS são os **responsáveis pelo fornecimento dos medicamentos** necessários ao tratamento do câncer que padronizam, adquirem e prescrevem, devendo observar, quando existentes, protocolos e diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.

¹ PONTAROLLI, D.R.S., MORETONI, C.B., ROSSIGNOLI, P. A Organização da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde. Conselho Nacional de Secretários de Saúde-CONASS, 1^a edição, 2015. Disponível em: <http://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAÚDE-ART_3B.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Destaca-se que o Autor está sendo assistido no Hospital Regional Darcy Vargas, unidade de saúde habilitada em oncologia e vinculada ao SUS como UNACON.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói, do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



**FERNANDO ANTÔNIO DE
ALMEIDAGASPAR**
Médico
CRM-RJ 52.52996-3
ID. 3.047.165-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

MILENA BARCELOS DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID. 4391185-4